IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

ENSAIOS SOBRE A INTERFERÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REFLECTIONS ON THE INTERFERENCE OF PUBLIC OPINION IN THE SUPREME FEDERAL COURT DECISIONS

Eriton Geraldo Moura Vieira
Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho

Resumo

O presente artigo pretende analisar a influência da opinião pública nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Para tanto, requer, inicialmente, um estudo acerca do conceito de opinião pública e seu contexto histórico com o propósito de auxiliar a desenhar o cenário dessa análise, que funciona como uma tentativa de delimitação. Esta ocorre em decorrência da expressão Opinião Pública que possui uma difícil conceituação, e, na verdade, ainda não se sabe qual é a real natureza do termo opinião pública, mas, examinando os dizeres de alguns especialistas, podem-se encontrar pontos de destaque sobre o assunto. Assim, a fim de clarear a conceituação e os pilares do termo abordaremos detalhadamente embasando-se em fontes documentais e bibliográficas. A opinião pública e sua utilização adequada no que tange conceito é imprescindível para a atuação dentro do seio social.

Palavras-chave: Estudo, Opinião pública, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the influence of public opinion in the decisions of the Supreme Court (STF). To do so, requires, first, a study of the concept of public opinion and its historical context in order to help draw the scenery of this analysis, which functions as an attempt to delimitation. This occurs due to the Public Opinion expression that has a difficult concept, and indeed, it is not known what is the real nature of the term public opinion, but by examining the words of some experts, can be found prominent points on the subject. So, in order to clarify the concept and the pillars of the term we will discuss in detail basing on documentary and bibliographic sources. Public opinion and their appropriate use in terms concept is essential to the work within the social womb.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Study, Public opinion, Supreme court

1 INTRODUÇÃO

O conceito de opinião pública vem se transformando através dos tempos. A formação da opinião de cada indivíduo formará a opinião pública num momento de união de informações, no entanto, muitos outros requisitos são necessários para uma conclusão sobre o significado de opinião pública.

A partir daí, deve-se analisar o conceito de opinião pública associado aos movimentos de massas, à criação das classes, ao momento político vivido e aos veículos de comunicação. Esse último, inclusive, merece bastante atenção, fazendo-se necessária a presença de comentários a respeito da interferência midiática na formação da opinião pública.

É de grande importância a análise dos termos que compõem a expressão opinião pública, pois tal expressão revela uma contradição que evidencia ainda mais sua complexidade até chegar-se à conclusão de que a liberdade de expressão dos homens, uma vez convergidos pelos mesmos ideais, constitui um importante instrumento da democracia.

São muitas e variadas às opiniões da sociedade quanto aos diversos assuntos, principalmente aos que se inserem na esfera jurídica, pois a liberdade de expressão é constitucionalmente garantida, e não se pode falar em democracia sem o profundo respeito pelo direito à informação.

Diante de relações tão complexas, leva-se a discussão até o ponto em que a opinião pública chega ao Judiciário. Desse modo, pretende-se analisar neste artigo se a opinião pública pode legitimar as decisões jurisdicionais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente em razão do papel que o Judiciário vem assumindo nos processos políticos de tomada de decisões no Brasil, com o objetivo de assegurar o bom funcionamento do Estado e a concretização dos direitos assegurados na Constituição.

Pretende-se demonstrar que a opinião pública é importante para direcionar os Ministros para os anseios da sociedade, mas que sobre ela deverão estar e prevalecer os preceitos constitucionais.

Sendo assim, o principal objetivo deste estudo é destacar o poder de influência que a opinião pública exerce nas decisões do Supremo Tribunal Federal, demonstrando de forma clara e objetiva, o entendimento de vários especialistas acerca do assunto, fazendo-se necessária a análise de diversos apontamentos que, por sua importância, são muito complexos e polêmicos.

2 OPINIÃO PÚBLICA

A análise da influência da opinião pública sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal requer, inicialmente, uma tentativa de delimitar o alcance dessa expressão que é de difícil conceituação.

2.1 Definição e história

Para se compreender a definição de opinião pública e analisar sua aplicabilidade no âmbito das decisões do STF, é primordial associar esse termo aos movimentos de massas, à criação das classes, ao momento político vivido e aos meios de comunicação.

Seguir essa orientação ajuda a entender que o objeto deste estudo é algo que se forma e se transforma juntamente com o contexto histórico, político e social, portanto, sempre de acordo com a evolução da sociedade e do homem.

Childs (1967), por meio de sua obra ‘‘*Relações Públicas, Propaganda e Opinião Pública’’*, sintetiza muito bem o surgimento e a história do conceito do termo opinião pública:

> A origem da expressão “opinião pública” está envolta em mistério. Na literatura da Grécia e Roma antigas, bem como ao longo da Idade Média, os filósofos tinham inteira consciência da importância da opinião das massas. A frase “Vox populi, Vox Dei” é da dada na última parte da idade Média”. Foi só no século XVIII, entretanto, que se submeteu a expressão opinião pública a uma análise e tratamento sistemáticos. Durante os séculos XVII e XVIII, escritores como Voltaire, Hobbes, Locke e Hume pagaram o seu tributo à força da opinião pública. [...] Hobbes falou no mundo como sendo governado pela opinião; Lock considerou a opinião como uma das três categorias do direito; e Hume deu expressão à clássica afirmação de que “é somente na opinião que o governo se fundamenta; e esta máxima estende-se aos governos despóticos e militaristas, tanto quanto aos mais livres e populares”. Blaise Pacal referiu-se à opinião pública como “Rainha do Mundo” ao que Voltaire replicou: “se a opinião é a Rainha do Mundo, os filósofos governam a Rainha”. (CHILDS, 1967).

No século XIX, percebe-se outra interpretação da opinião pública, colocada pelo filósofo prussiano Immanuel Kant. “É no iluminismo kantiano que a opinião pública surge sob a designação de ‘publicidade’, passando a ter um lugar central no Estado liberal. [...] A opinião pública encarna o espírito da razão e assume-se como expressão da vontade coletiva” (SILVEIRINHA, 2004, p. 412).

Para Mill, citado por Santos (2010, p. 1417), a opinião pública é estruturada nas liberdades do indivíduo. O homem é livre para expressar sua opinião, que não pode ser

contestada desde que não ingresse na liberdade do outro ou a desrespeite. E o Estado não interfere na liberdade de expressão individual e garante tão somente a segurança e a garantia de seus direitos. A opinião individual forma a opinião pública. Sobre a obra de Mill, Santos conclui que:

> A opinião pública tem como objetivo expressar a vontade, a opinião, e os desejos de determinados grupos, que exercem influência a partir de fatores variados. Dentro do estado democrático, ela exerce a função essencial de interlocutora entre as classes políticas e os cidadãos. Dessa forma a opinião pública tem importância arterial dentro de qualquer povo que queira se tornar efetivamente critico. (SANTOS, 2010, p. 1417).

Adentrando um pouco no aspecto midiático, a partir do século XX, com a expansão e o aperfeiçoamento tecnológico das mídias, o tema opinião pública ganhou destaque e importância, aprofundando sua participação no cotidiano das sociedades. Vários filósofos trataram do tema a partir de 1922, ano em que foi publicada a obra *Public Opinion*, de Walter Lippmann, considerada um marco da pesquisa em comunicação e política. Lippmann valorizava a informação em detrimento da comunicação, expondo sua crença na desconstrução da verdade pelo jornalismo. Gomes (2011, p. 337) citando Lippmann (1922) e a utilização que esse faz do mito da caverna como epígrafe do seu ensaio, considera "estabelecido que [...] o público presume que seja verdadeiro aquilo que recebe projetado na comunicação de massa, mas esta presunção é frequentemente ilusória e falsa". É de fundamental importância perceber que o público não é formado somente pelo cidadão comum, mas também por aqueles que detêm posições de destaque na sociedade, dentre eles os tomadores de decisão (legisladores, juízes, autoridades públicas, entre outros).

Jurgen Habermas, um dos principais filósofos alemães do século XX, também contribuiu para a construção do que hoje se entende como opinião pública. Segundo Silveirinha (2004, p. 440.), Habermas se interessa pela análise da opinião pública a partir das "condições comunicativas sob as quais se forma". Para Habermas (2003) ''um sujeito só faz parte de uma esfera pública enquanto portador de uma "opinião pública" que seria o espaço de mediação entre o público e o privado, após a cisão moderna". Fica claro, no entendimento de Habermas, que a opinião pública não é:

Silveirinha (2004, p. 443), citando Ortega e Humanes, Silveirinha (2004, p. 443) lembra, entretanto, que ''a opinião pública não está fundamentada no posicionamento de cada cidadão em particular, mas em quem possui a capacidade e possibilidade de refleti-la e torná-la pública". Para a autora, é recomendável a manutenção do ideal liberal de formação de uma

opinião pública calcada na racionalidade como forma de enfrentar a sua "tecnificação", aqui representada pelas sondagens, que não passariam de um recolhimento de "*opiniões privadas, expressas publicamente*".

Passando para uma análise dos termos propriamente ditos que compõem a expressão opinião pública, observa-se uma contradição que evidencia ainda mais sua complexidade. Citando Splichal, Silveirinha (2004, p. 419) expõe que o termo "opinião" remete para o particular, para o individual, e o termo "público", para o universal, para o racional. De toda forma, não se pretende que a expressão opinião pública se refira a um somatório de opiniões - posições particulares, e, sim, à transformação dessas opiniões, através da comunicação, em um posicionamento social fundado na racionalidade, fruto de discussões e debates entre as diversas opiniões.

> A opinião pública é filha de uma forma de vida social em que o contacto face a face dos cidadãos deixa de ser uma única base de ordem pública [...]. Exige ficção corporativa como "o público", a "vontade do povo" etc. para a representar. (PETERS, 1995 apud SILVEIRINHA, 2004, p. 419).

Essas breves considerações fazem concluir que a opinião pública voltada para o tema em discussão é um fenômeno intrínseco à liberdade de expressão dos homens, que, uma vez unidos pelos mesmos ideais, passam a exercer atividades de pressão e controle político constituindo um instrumento de emprego da democracia. Nota-se que a opinião pública esteve sempre vinculada ao exercício da política.

Cada um dos diferentes grupos sociais luta para levar ao conhecimento do maior número possível de pessoas o seu posicionamento, e trabalha para que esse posicionamento permaneça o maior tempo possível em discussão a fim de transformá-lo em uma tendência, conquistando aqueles cujas ideias não foram manifestadas de forma pública. Todo esse processo é realizado preponderantemente através dos meios de comunicação, que conjugam os próprios interesses com aqueles advindos do grupo social em um processo legítimo e tecnicamente livre.

O Brasil vive, hoje, o Estado Democrático de Direito Moderno, destacado pelo presidencialismo de coalizão. A respeito disso, Streck (2012) diz que ''hoje o Supremo Tribunal Federal pode estar pagando o preço por julgar a partir de uma "jurisdição de coalizão", cujas consequências culminam no desvio de funções, decorrentes da "guerra de braço" entre os poderes Legislativo e Executivo, que, por sua vez, induz e caracteriza as

funções denominadas atípicas exercidas pelo STF, que, na qualidade de órgão máximo deste país, tem o poder da decisão final.

Esse fato é retrato e fruto da democracia. Faz parte também desse contexto político a capacidade de alcance da opinião pública, que, por regra, deveria ser observada somente pelo legislador. Contudo, devido ao exercício de funções do Poder Legislativo por parte do Poder Judiciário decorrente da inércia do primeiro, a Corte Suprema transformou-se no principal alvo da sociedade brasileira, que está confiando ao Poder Judiciário o efetivo exercício de seus direitos. Com isso, a função atípica do Supremo Tribunal Federal retratada pelo caráter político dos recentes julgados desvirtuou o foco da sociedade brasileira para o Poder Judiciário. A opinião pública, além de cumprir seu papel exercendo grande influência e pressão sobre a política brasileira, passou agora a pressionar o STF.

Com relação à influência da opinião pública sobre as decisões políticas, não há dúvidas de que deverão ocorrer – o político é eleito pelo povo e deve governar para o povo. A governança para o povo respondendo aos anseios populares legitima a opinião pública. Agora, com a judicialização da política, questiona-se se a opinião pública deve exercer força e influência sobre as decisões do Poder Judiciário, em especial as decisões do STF.

3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A OPINIÃO PÚBLICA

Atualmente, a informação percorre o mundo em fração de segundos, e, com o fácil acesso, não poderia ser diferente acerca dos diversos assuntos *in voga*. Pode-se dizer que uma opinião pública fica mais evidenciada de acordo com o grau de notoriedade do assunto e interesse da população sobre o tema.

Acompanhando a velocidade com que as informações são transmitidas, as transformações socioeconômicas ocorrem de forma intensa e dinâmica, em contraponto com as mudanças legislativas brasileiras, que seguem a passos lentos. Dessa forma, é inevitável que as decisões não sejam baseadas somente na legislação, mas em uma série de fatores, dentre os quais os valores que norteiam a sociedade e a situação socioeconômica do país. É nesse sentido que se podem entender alguns julgamentos do STF. Segundo Streck:

> [...] a Presidência da República tem que atender aos pleitos dos partidos, o STF, durante esses mais de vinte anos, acabou por engendrar uma espécie de "julgamentos políticos". Entendam-me bem: julgamentos políticos no sentido de que os resultados dos julgamentos por vezes atenderam reivindicações dos mais diversos setores da sociedade. Assim o "partido" das nações indígenas foi até o STF e teve suas demandas atendidas; o "partido" das cotas queria legitimar as cotas, e deu

> certo; o "partido" das uniões homoafetivas queria que o STF dissesse que a união estável era equiparável a casamento, e obteve êxito; o "partido" das causas feministas, entre outras coisas, buscou retirar da mulher vitimada por maus tratos a titularidade da representação, e igualmente se saiu bem; o "partido" das questões ligadas aos embriões e células tronco, idem; o "partido" dos governadores (questões envolvendo guerra fiscal etc.) bateu à porta do STF uma infinidades de vezes; o "partido" das reivindicações de prestação de saúde via judicialização também alcançou seu desidrato; o "partido" da moralização das eleições (ficha limpa) foi pressionar para que o STF considerasse constitucional a Lei da Ficha Suja (ou Limpa); até mesmo o "partido" do parlamento saiu-se bem, pois, mesmo sem obedecer à Constituição, conseguiu validar quase 500 medidas provisórias graças a uma modulação de efeitos concedida pelo STF... E assim por diante. (STRECK, 2012).

Pode-se perceber que inúmeros são os motivos que colaboram com as decisões e com os votos dos ministros da Corte Maior. Muitas vezes, a argumentação não é feita somente com base no Direito, mas é acrescida por opinião pública, valores sociais e exercício da democracia. Dessa forma, são analisados também os sentimentos de justiça cobrados pela sociedade.

Considerando o sistema democrático brasileiro, nada mais justo e coerente do que o Supremo Tribunal Federal ter a última palavra em decisões jurídicas. Entretanto, há questionamentos sobre a necessidade ou não de legitimação social das decisões do STF, uma vez que suas decisões devem ser fundamentadas no disposto no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre a legitimidade social das decisões do STF, tem-se a posição de um de seus ministros. O ministro Luiz Fux disse ao *Valor Econômico*, em 5 de setembro de 2011, a respeito de seu voto ter sido derrubado pela maioria, no caso Lei da Ficha Limpa:

> Eu achei que era uma posição muito sustentada. Seria uma demonstração de fraqueza não seguir a regra constitucional para agradar a opinião pública. Isso me descaracterizaria como homem público. Fui promotor. Fiz concurso para juiz. Eu não aceito a ideia de que o STF seja contra-majoritário, pois, na verdade, o STF sufraga a opinião pública, a vontade do povo que está na Constituição. Ali está a vontade fundante de um novo Estado. (FUX, 2011).

Importante ressaltar que a opinião pública pode orientar os ministros do STF e por eles ser observada para fins de formação de sua convicção, mas, evidentemente, junto a ela, deverão estar e prevalecer os preceitos constitucionais.

Concomitantemente, o ministro Ricardo Lewandowski, revisor da Ação Penal 470, denominada "Mensalão", disse a jornalistas o seguinte: "Eu acho que o juiz não deve ter medo das críticas porque o juiz vota ou julga com a sua consciência e de acordo com as leis. Não pode se pautar pela opinião pública".

Nota-se que a interferência da opinião pública no âmbito das decisões do STF é objeto de discussão e divergências até mesmo dentro do próprio órgão. Não se pode deixar de concordar que esse é um tema relevante e de influência direta na vida do cidadão brasileiro. Então, a opinião pública é um fator importante?

Essa pergunta foi feita pelo ConJur ao Dr. Joaquim Falcão e descrita pelo Dr. Rodrigo Haidar em seu artigo "Opinião Pública faz STF decidir com os pés no Brasil" e a resposta foi a seguinte:

> A opinião pública é um fator que está mais evidente a cada dia porque trata da legitimidade da instituição. Isso não quer dizer que o Supremo tenha que votar com a opinião pública, mas ele tem que considerá-la. E considerá-la de uma forma aberta, porque não existe uma opinião pública como unidade. Existe um conjunto de tendências algumas vezes majoritárias, outras não, que tem que ser levado em consideração. Mais ainda: a opinião pública pode ser expressa de diversas formas: pela mídia, pelos seus líderes e também por pesquisas de opinião e pesquisas científicas. O que eu advogo é que o Supremo e os magistrados abram cada vez mais espaço para ouvir a opinião pública do contexto onde ele está, porque nós não livramos ainda de um colonialismo doutrinário jurídico. É mais fácil você citar um autor estrangeiro do que um autor nacional, como é mais fácil você citar uma realidade estrangeira do que uma realidade nacional. A opinião pública, nesse sentido maior, é um modo de fazer. O ministro [*aposentado*] Sepúlveda Pertence disse uma vez que os ministros não podem decidir com os pés na lua. A opinião pública faz com que os ministros decidam com os pés no Brasil. (HAIDAR, 2012).

O Supremo Tribunal Federal deve ouvir o que a população tem a dizer, seja a coletividade ou grupos específicos. Mesmo que não sejam determinantes para o desfecho das decisões, preocupações e ponderações da sociedade devem ser consideradas. Ainda que feitas as devidas ponderações e que o STF decida de forma divergente da consternação popular, ele deve levar em conta o contexto social e o que pensa a sociedade.

É evidente que nunca haverá unanimidade e que a opinião publica não deve ser seguida à risca, porém, do calor das opiniões, devem ser extraídos os pontos convergentes que mais representam os anseios do povo brasileiro. Citar lições, doutrinas e autores estrangeiros para se adaptar à realidade brasileira tão somente representa exercitar a vaidade pessoal ressaltando conhecimentos inúteis, pois as realidades são pontuais, adstritas a cada país, a cada povo, a cada cultura e a cada governo. Não há uma receita pré-constituída de como governar, condenar ou julgar, pois se respeitam apenas os princípios fundamentais. Por isso, importante frisar realmente é que os ministros tenham sempre em mente, ao prolatarem o seu voto, o que a população efetivamente espera do Judiciário.

Contudo, a busca da justiça, efetivada e determinada pelos princípios constitucionais e pela a legislação pertinente, pode divergir da opinião pública.

Neste contexto, há quem defenda que o Judiciário tem o poder e o dever de não se preocupar com o clamor social, segundo os ditames da ética e da justiça, independentemente de desagradar outrem para cumprir sua função. Cabe ao Judiciário atuar de forma imparcial na decisão dos conflitos que não foram solucionados pelos envolvidos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, o presente trabalho teve como principal objetivo trazer à tona uma reflexão sobre a influência exercida (ou não) pela opinião pública nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, como demonstrado, a "opinião pública" se tornou, ao longo dos tempos, um instrumento de emprego da democracia, bem como uma poderosa arma de pressão e controle político pela coletividade.

No Brasil, essa *Vox populi* tradicionalmente teve como foco as ações dos poderes Legislativo e Executivo, haja vista serem estruturas políticas formadas e dirigidas por pessoas "admitidas" diretamente pela sociedade, com quem se mantém em constante avaliação.

Hodiernamente, a nova Carta Política de 1988 incumbiu ao Poder Judiciário, mais precisamente ao Supremo Tribunal Federal, o papel de guardião maior da Constituição e, consequentemente, a *ultima ratio* de todas as questões levadas para seu julgamento, inclusive as de cunho político. Desse modo, houve uma transferência do foco da opinião pública para a própria Corte Suprema brasileira, que passou a decidir sobre questões politicamente relevantes para a sociedade, inclusive sobre aquelas que deveriam partir, originariamente, dos demais poderes do Estado.

Nesse tocante, demonstrou-se que a opinião pública passou a exercerinfluência nas decisões dos Ministros do STF, mas, também, que essa influência não pode implicar (e, de fato, não deve implicar) a indução de decisões contraditórias aos preceitos constitucionais, princípios jurídicos, ou legislações pertinentes, que são parâmetros maiores para o exercício da jurisdição, função precípua do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista eletrônica da OAB.** Brasília, n. 4, p. 1-29, jan./fev. 2009. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/user/revista/1235066670174218181819 01.pdf>. Acesso: 14 mar. 2015.

BOLLMANN, Vilian. **Poder ou dever de desagradar?** A justiça, o direito e a lei. Disponível em: <http://ajusticaodireitoealei.blogspot.com.br/2012/02/poder-ou-dever-de-desagradar.html>. Acesso em 28 jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vademecum universitário de direito RIDEEL**. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, p. 21-78, 2011.

CHILDS, Harwood L. **O que é opinião pública?** Portal de Relações Públicas, 2009. Disponível em: <http://www.portal-rp.com.br/bibliotecavirtual/opiniaopublica/0110.htm>. Acesso em: 18 jul. 2015.

GOMES, Wilson. Apresentação: 90 anos de comunicação e política. **Contemporânea**. Salvador: v. 9, n. 3, p. 337-343, set./dez. 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** Entre Facticidade e a Validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública:** investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAIDAR, Rodrigo. **Opinião pública faz STF decidir com os pés no Brasil.** Conjur: 2012. Disponível em: <http://www.info4.com.br/gomateria.asp?cod=639521&nome=1432&cliente=1432>. Acesso em: 23 jul. 2015.

JUNIOR, Dirly da Cunha. **Curso de direito constitucional.** 6.ed. Cidade: *Jus*PODIVM, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIPPMANN, Walter. **Opinião Pública**. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

NETO, Orlando Faccine. **Elementos de uma teoria da decisão judicial, hermenêutica, constituição e respostas em direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Tomas de. **Decisão judicial e conceito de princípio, a hermenêutica e a indeterminação do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Rouger dos; BAVARESCO, Agemir. **Teoria da opinião pública em John Stuart Mill.** In: XI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA PUCRS, 09 a 12, 2010. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XISalaoIC/Ciencias_Humanas/Filosofia/83268-ROUGERDOSSANTOS.pdf>. Acesso em 18 ago. 2015.

SILVEIRINHA, Maria João. Opinião Pública. In: RUBIM, Antônio Albino Canelas (Org.). **Comunicação e Política:** conceitos e abordagens. Salvador: Edufba, p. 409-449, 2004.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia, ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo civil e penal.** São Paulo: RT, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **O STF e o pomo de ouro: contramajoritarismo ou não?** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-12/senso-incomum-stf-contramajoritarismo-pomo-ouro>. Acesso em 28 jun. 2015.